RELATÓRIO

A empresa MARQUES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. apresentou razões recursais à decisão do Sr. Pregoeiro Edney Garcia Camara e da Equipe de Apoio Técnica da Secretaria de Administração, referente ao Pregão Eletrônico nº. 006/2022, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO".

A Recorrente, na Sessão Pública iniciada em 07 de fevereiro de 2022, conforme Ata de Sessão Pública juntada às fls. 292/306 e finalizada no dia 17 de março de 2022, conforme Ata de Retomada de Sessão Pública juntada às fls. 357/362, manifestou interesse de interpor Recurso Administrativo, conforme documento às fls. 370, constante no processo administrativo nº. 4.152/2020.

Em síntese a recorrente se insurge basicamente em relação à habilitação da empresa NEOKOROS BRASIL LTDA.-EPP, haja vista ter apresentado a documentação técnica em desacordo com o Edital. Além disso, a recorrente requereu sua classificação como vencedora do certame.

Decorrido o prazo da apresentação das razões recursais, a empresa **MARQUES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** as apresentou, inserindo-as no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP e foram anexadas às fls. 02/03-verso do processo administrativo autuado nº. 5.272/2022.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **NEOKOROS BRASIL LTDA.- EPP** as apresentou e foram anexadas às fls. 03 (verso)/04 e verso dos autos.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da licitação, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os <u>direitos e obrigações</u> dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que <u>"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."</u>

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Processo Administrativo foi encaminhado para manifestação do Senhor Pregoeiro que fez as seguintes considerações sob fls. 06/06 (verso):

"No tocante as alegações da recorrente, informo que foram várias as tratativas com o representante da empresa MARQUES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., através do telefone, para que

houvesse a redução do valor do item 6 da proposta comercial ofertada constante às fls. 343 do processo administrativo nº. 4.152/2020, pois o mesmo ligava tanto para o Departamento de Licitações, como para a Equipe de Apoio técnica designada para esse certame, e por vezes foi avisado que o valor do item 6 da Proposta Comercial apresentada pela recorrente, está ofertada no valor unitário de R\$ 890,23 (oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos), ficando acima da média de referência constante no Anexo I — Termo de Referência do Edital, onde consta o valor para o referido item de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme informado por este subscritor em fls. 344 do processo administrativo nº. 4.152/2020.

O representante da empresa recorrente então declinou da oportunidade de correção alegando que haveria uma grande redução do valor proposto, não podendo se comprometer com o serviço a ser contratado.

Ademais a desclassificação da empresa recorrente também se deu através da diligência efetuada pela equipe de apoio técnica constante às fls. 346, bem como da manifestação técnica da senhora Diretora do Departamento da Informação da Secretaria de Administração, equipe de apoio técnica designada deste certame, constante às fls. 347, ambos do processo administrativo nº. 4.152/2020"

Após, foi encaminhado para manifestação técnica da Senhora Diretora do Departamento de Integração da Informação que fez as seguintes considerações sob fls. 07:

"A desclassificação técnica da empresa Marques Engenharia e Projetos LTDA se deu por falta da comprovação que a recorrente é capaz de atender o item 1.4 do edital 006/2022 — Manutenção Evolutiva e Suporte Técnico para Software. Nos atestados apresentados em fls 321, 334 e 341 no processo administrativo nº 4152/2020 não consta a comprovação do software DOKEO, o qual é utilizado por esta municipalidade. Em diligência realizada no processo citado, a desenvolvedora do software informou em fls 346 que a empresa Marques Engenharia e Projetos LTDA não é sua representante técnica autorizada, portanto não possui o conhecimento e autorização necessários e essenciais para a prestação dos serviços estipulados no item 1.4. Ressalto a importância do atendimento integral do contrato a ser celebrado, visando a preservação dos investimentos já realizados por esta municipalidade.

Diante do exposto acima e análise do presente recurso da recorrente e contrarrazão apresentada pela empresa Neokoros, mantemos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Marques Engenharia e Projetos Ltda.(...)"

Remetido os autos à Procuradoria Consultiva para elaboração de Parecer Jurídico, o Senhor Procurador do Município emitiu o referido parecer que foi devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva sob fls. 08/10:

"No concernente ao mérito das questões suscitadas em sede recursal, é imperioso considerar, todavia, que as questões ventiladas, seja na peça recursal seja nas contrarrazões, se adstringem a matéria estritamente técnica, uma vez que dizem respeito ao descumprimento de especificações técnicas delineadas para o objeto licitado, conforme descrito no item 1.4. do instrumento convocatório; razão por que já foram objeto de apreciação pelo setor técnico competente desta municipalidade, o qual exarou entendimento sob fls. 07 dos autos no sentido de manter a desclassificação da empresa, alicerçando seu entendimento no fato de que:

A desclassificação técnica da empresa Marques Engenharia e Projetos Ltda se deu por falta da comprovação de que a recorrente é capaz de atender o item 1.4. do edital 006/2022 — Manutenção Evolutiva e Suporte Técnico para Software. Nos atestados apresentados em fls.321, 334 e 341 no processo administrativo nº 4152/2020 não consta a comprovação do software DOKEO, o qual é utilizado por esta municipalidade.

Em diligência realizada no processo citado, a desenvolvedora do software informou em fls.346 que a empresa Marques Engenharia e Projetos Ltda não é sua representante técnica autorizada, portanto não possui o conhecimento e autorização necessários e essenciais para a prestação dos serviços estipulados no item 1.4. Ressalto a importância do atendimento integral do contrato a ser celebrado, visando a preservação dos investimentos já realizados por esta municipalidade.

Notório, portanto, que com base na premissa levantada pela área técnica a licitante não logrou demonstrar requisito imprescindível para execução a contento do contrato, sendo, portanto, desclassificada com base em critérios técnicos objetivamente delineados para o objeto licitado e que, como ressaltado pela área competente, seriam de suma importância para preservação dos investimentos realizados pelo município. Logo, parece-me devidamente justificada a desclassificação.

Importa, ainda, considerar que o preço constante da proposta comercial ofertada pela licitante para o item 6 suplantou, substancialmente, o valor máximo referencial composto para o item, não estando de acordo, portanto, com o valor constante do anexo I do edital – Termo de Referência.

Pelo que vimos de expender, firmo inteligência no sentido de que há fundamento para manutenção da decisão de desclassificação da licitante, cabendo, contudo, ao gestor apreciar a manifestação técnica e exarar a decisão que melhor atenda ao interesse público."

Considerando as manifestações do Sr. Pregoeiro às fls. 06/06 (verso), da equipe técnica composta pela Senhora Diretora do Departamento de Integração da Informação às fls. 07, o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador do Município e devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva sob fls. 08/10, dou IMPROCEDÊNCIA ao recurso interposto pela empresa MARQUES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, vez que a gestora técnica verificou que a recorrente não comprovou demonstrar requisito imprescindível para execução a contento do contrato, conforme foi estipulado no item 1.4 do edital, devendo a proposta permanecer desclassificada.

Praia Grande, 19 de abril de 2022.

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4.152/2020

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO

SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO"

DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARQUES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

OFERTA DE COMPRA nº. 8558008010020220C00008

DESPACHO

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARQUES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, Processo Administrativo nº 5.272/2022, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO", face às alegações da recorrente, manifestações do Sr. Pregoeiro e da Sra. Diretora do Departamento de Integração da Informação sob fls. 06 e 07 e diante do Parecer Jurídico às fls. 08/09, devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 10, JULGO IMPROCEDENTE, vez que a gestora técnica verificou que a recorrente não comprovou demonstrar requisito imprescindível para execução a contento do contrato, conforme foi estipulado no item 1.4 do edital, devendo a proposta permanecer desclassificada.

Praia Grande, 19 de abril de 2022.

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO